



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 46.900
(Processo nº. 2005/51471-5)

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº.151/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2005/51471-5.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada em face do descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 c/c o art. 116, Incisos 11 e V, da Const. Estadual e art. 151, § 2º, c/c o art. 156, caput, do Regimento desta Corte de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, referente ao Convênio nº. 151/2004, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, tendo por objeto a destinação de recursos financeiros para a execução do projeto "Ações Sócio-Educativas", no valor global de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), no exercício financeiro de 2004, geridos e aplicados sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Souza Soares, prefeito à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG, em momento preliminar, não apresentou Laudo Conclusivo.

A 6ª CCE e o Ministério Público de Contas, em manifestações preliminares, às fls. 11/12 e 24, respectivamente, opinam pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado, sugerindo aplicação de multas regimentais as partes convenientes.

Regularmente citados, conforme doc. de fls. 17 e 19, somente a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, presidente à época da ASIPAG, apresentou defesa e juntou documentos.

Com isso, a ASIPAG atesta, conforme Laudo Conclusivo, às fls. 27, que na oportunidade da supervisão in loco do objeto avençado, a parte conveniente não apresentou os substratos hábeis à aferição da correta



Tribunal de Contas do Estado do Pará

aplicação dos recursos.

A 6ª CCE e o Ministério Público de Contas, em manifestações finais, às fls. 74/75 e 77, respectivamente, opinam pela irregularidade das contas, estando o responsável em débito para com o erário estadual, acrescidos dos consectários legais e penalidades que o caso enseja.

Em sessão plenária de 25.10.2007, o representante do responsável, em justificativa oral, requereu a reabertura da instrução, processual, face a apresentação a prestação de contas, nessa oportunidade, a qual foi deferida pelo relator, a época, resultando na lavra da Resolução TCE/PA nº. 17.444, de 25.10.2007, às fls. 149.

Em análise da documentação juntada, a 6ª CCE e o Ministério Público de Contas, em manifestações conclusivas, às fls. 152/152verso e, 159/160, respectivamente, ratificam seus posicionamentos pela irregularidade das contas, com devolução da importância não comprovada de R\$160,00 (cento e sessenta reais), estando o responsável sujeito à aplicação de multas regimentais dispostas nos artigos 232 e 233, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 154, o responsável não se manifestou.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, Sr. Francisco de Souza Soares, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais), acrescidos dos consectários legais. Aplico, ao mesmo, as seguintes multas:

(I) R\$160,00 (cento e sessenta reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito do responsável junto ao erário);

(II) R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 233, VI do RITCE/PA (pela instauração de tomada de contas).

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo.sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES, CPF nº. 621.465.302-78, ao pagamento da importância de R\$160,00 (cento e sessenta reais), devidamente atualizada a partir de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

12.7.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$160,00 (cento e sessenta mil reais) pelo dano ao erário e, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III - Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
PFC/0100599